

...: Imprimir :...



LEI MUNICIPAL Nº 4.813, DE 02/04/1991 - Pub. 04/04/1991

Estabelece normas para o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU PROMULGO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, A SEGUINTE:

LEI Nº 4.813 DE 02 DE ABRIL DE 1991:

Art. 1º Nos termos dos [artigos 144 e 145 da Lei Orgânica do Município](#), de 05 de abril de 1990, fica organizado pela presente Lei o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão de deliberação colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, com representação paritária dos usuários.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes da conferência Municipal de Saúde, que será convocada bianualmente, até o último dia do mês de julho pelo Prefeito Municipal e terá ampla participação da comunidade;

II - Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde nos casos em que o Prefeito Municipal deixar de convocá-la na forma do inciso anterior;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal, respeitando as recomendações da Conferência Municipal de Saúde;

V - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

VI - Participar da organização da Conferência Municipal de Saúde, inclusive da elaboração do seu Regimento Interno;

VII - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

VIII - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeira e orçamentária, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

X - Assessorar na definição dos critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - Apreciar programas, projetos, atividades e outros atos relevantes para a melhoria das condições de saúde da população do Município de Petrópolis;

XII - Decidir sobre as matérias que, por força de disposições legais e regulamentares, devam ser submetidas à sua apreciação;

XIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XIV - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XV - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVI - Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XVII - Contribuir para a indispensável articulação entre as diversas instituições oficiais que atuam nos setores da saúde e da higiene no âmbito do Município;

XVIII - Propor a articulação com os demais setores da sociedade que atuam na área de prestação de serviços à pessoa e à coletividade, e das áreas de ensino e pesquisa, vinculados aos campos da saúde e da higiene.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, assim distribuídos:

I - 06 (seis) representantes do governo, prestadores de serviço privado, conveniados ou sem fins lucrativos, assim distribuídos:

- 04 (quatro) Representantes do Governo, livremente indicados pelo Prefeito Municipal;

- 01 (um) Representante de Entidade Filantrópica ou sem fins lucrativos, prestadora de serviços na área de saúde, contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde;

- 01 (um) Representante de Entidade Prestadora de Serviços de Saúde, contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde.

II - 06 (seis) Representantes de Entidades de Trabalhadores da Saúde;

III - 12 (doze) Representantes dos Usuários, assim divididos:

- 02 (dois) Representantes de Entidades não Governamentais com prática reconhecida e que tenham como objetivo institucional a assessoria, o estudo, a pesquisa e a promoção dos direitos dos usuários da saúde;

- 01 (um) Representante do Sindicato dos Empregados;

- 06 (seis) Representantes de Associações de Moradores ou entidades que as congregam;

- 03 (três) Representantes de Entidades de Portadores de Deficiência e Patologias.

§ 1º Será considerada como existente, para fins de representação ao Conselho Municipal de Saúde, a entidade legalmente organizada há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º A representação das entidades será por indicação conjunta das instituições representativas das diversas categorias na Conferência Municipal de Saúde, sendo vedada a participação concomitante de mais de um membro de cada uma.

§ 3º O número de representantes dos usuários será igual a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º O mandato das entidades não-governamentais será de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, com eleição realizada bianualmente na Conferência Municipal de Saúde, podendo as mesmas serem reeleitas, assim como os seus representantes.

§ 5º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo de mandato popular de quem o outorgar.

§ 6º Na eleição das Entidades não-governamentais será sempre respeitada a composição representativa definida no "caput" deste artigo.

§ 7º A função de Conselheiro será exercida sem qualquer tipo de remuneração e é considerada de relevante interesse, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo exercido cumulativamente.

§ 8º As entidades que faltarem a 3 (três) reuniões, no período de 12 meses, serão substituídas no Conselho, por outra da mesma categoria e que tenha participado da última Conferência, através de nova eleição a ser realizada pela própria categoria, especificamente convocada pelo Conselho, para este fim.

Art. 4º (Este artigo foi revogado pelo [art. 2º da Lei Municipal nº 5.781](#), de 05.06.2001 - Pub. 06.06.2001).

Art. 5º (Este artigo foi suprimido pelo [art. 5º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

Art. 6º (Este artigo foi suprimido pelo [art. 6º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho Municipal de Saúde, e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º (Este artigo foi suprimido pelo [art. 8º da Lei Municipal nº 4.848](#), de 03.07.1991 - Pub. 06.07.1991).

Art. 9º O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho, bem como da sua estrutura interna e das respectivas atribuições, será disciplinado no Regimento Interno a ser aprovado em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a homologação do Prefeito Municipal, através de decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo poderá ser modificado, por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 10. A estrutura interna do Conselho Municipal de Saúde será definida no Regimento Interno a ser votado pelos membros do Conselho no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo poderá ser modificado, por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho, e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 02 de abril de 1991.

Wanderley Braga Taboada
Presidente

Autor: Marco Antonio Moreira.
P. L. Nº 2091/90